

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED n.º 892-18.2012.6.21.0058
Procedência: VACARIA-RS (58ª Zona Eleitoral – VACARIA)
Relator(a): DES. JORGE ALBERTO ZUGNO
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO –
PREFEITO – INELEGIBILIDADE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: ORENIA GOMES GOELTZER (Prefeita de Vacaria)
MARZINHO TURMINA (Vice-prefeito de Vacaria)

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
INELEGIBILIDADE POSTERIOR AO PLEITO.
Parecer pela improcedência da ação de RCED.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), em face de ORENIA GOMES GOELTZER (Prefeita de Vacaria) e MARZINHO TURMINA (Vice-prefeito de Vacaria), vencedores nas eleições de 2012, ata da diplomação acostada às fls. 47/48, no Município do Vacaria.

O MPE imputa aos recorridos inelegibilidade superveniente, com base em decisão condenatória, em sede ação de improbidade administrativa, proferida pelo Tribunal de Justiça gaúcho, fls.14/28, proferida na data de 19/12/2012.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

Segundo o artigo 258 do Código Eleitoral¹, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação. Sendo assim, o seu termo inicial corre a partir do dia seguinte ao da diplomação, isto é, no presente caso, iniciou-se no dia 20/12/2012, tendo como termo final o dia 23/12/2012 apenas.

Entretanto, conforme o entendimento do Egrégio TSE, tal prazo pode ser prorrogável, tendo em vista a ocorrência do recesso forense no transcurso do prazo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...] 2. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente. [...]

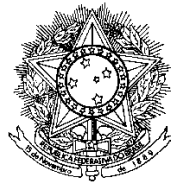
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11450, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 39)(grifou-se).

No caso em análise, a ação é tempestiva, tendo em vista que foi interposta em 27/12/2012 (fls.02).

2. MÉRITO

As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262,

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – **inelegibilidade** ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

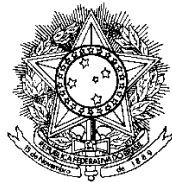
IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No caso em tela, o objeto da controvérsia é a situação de inelegibilidade (CE, art. 262, inc. I), decorrente da LC Nº 64/90, art. 1º, inc. I, alínea “I”).

Com razão no que tange ao teor dessa condenação, já que, conforme claramente demonstrado nos autos, a recorrida ORÊNIA foi condenada por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS CUMULADA COM CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DA SERRA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRÉ-DETERMINADA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANIPULAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS.

Não se conhece da emenda ao recurso de apelação, pois desatendido o disposto no art. 514, II, do CPC. Nulidade da sentença não evidenciada, porquanto suficiente a fundamentação declinada para afastar a alegação de inaplicabilidade da Lei 8.429/92 (LIA) aos agentes políticos. Ausente violação ao disposto no art. 93, IX, da CF e 458, II, do CPC. Legitimadas as rés Irene e



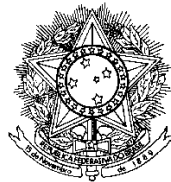
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Janaina para figurarem no pólo passivo da demanda, porquanto a primeira concorreu para a prática dos atos inquinados de ímprobos, tendo a segunda se beneficiado destes Aplicável a Lei 8.429/92 aos agentes políticos, tendo em vista que a decisão proferida na Reclamação 2.138-6, pelo STF, vincula, tão somente, a as partes litigantes naquele feito. Incorre em improbidade administrativa, tipificada nos artigos 10 e 11, da Lei 8.429/92 (LIA), **o Prefeito, a Secretária da Educação, a empresa privada e seus sócios que, em conluio, induzem e concorrem para a burla de procedimento licitatório, pré-escolhendo empresa a ser contratada para a realização de concurso público, bem como manipulam o resultado do concurso, a fim de favorecer determinados candidatos, ligados à Chefe do Poder Executivo, assim como os candidatos favorecidos, sujeitando-se às penas do art. 12, II e III, da LIA. Prejuízo ao erário que não necessita ser pecuniário, podendo estar restrito à afronta aos princípios da Administração.** Possível a aplicação de multa civil, nos termos do art. 12, II e III, da Lei 8.429/92, devendo ser afastada a solidariedade da condenação. Mantido o valor da multa arbitrada com fundamento no inciso II, do art. 12, da Lei 8.429/92, porquanto suficiente. Condenação de pagamento de multa equivalente a duas vezes a maior remuneração percebida pelo agente, com fundamento no inciso III, da Lei 8.429/92 Deram parcial provimento ao apelo do Ministério Público e da ré Vera e negaram provimento aos demais apelos. Unânime. (Apelação Cível Nº 70041797929, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 19/12/2012)

Logo, trata-se de inelegibilidade de natureza infraconstitucional que só pode ser alegada em RCED, **se posterior ao registro de candidatura e anterior ao dia do pleito**. É dizer: a regra é aferir as causas de inelegibilidade no momento do registro de candidatura, ressaltando hipóteses fáticas que tornem o candidato inelegível entre o deferimento do registro e o dia da eleição. No caso dos autos, o candidato eleito vereador, no dia da eleição, era elegível, embora, a partir do dia 19/12/2012, já não ostentasse mais essa condição.

No sentido da argumentação, segue excerto do voto-condutor, da Eminente Relatora Cármen Lúcia, no Recurso Especial Eleitoral nº 13130-59.2008.6.05.0089:

Aliás, nesse ponto, importa revelar que “a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

após o registro e que, portanto, não poderia ser naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (AgR-REspe n. 35997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Dje 3.10.2011)

Segue ementa do julgado citado pela ministra:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "**A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição**" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653). Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/10/2011, Página 59). (Grifou-se)

Nessa linha, perquirindo-se o momento inicial da inelegibilidade, tem-se, como referência, a data de 19/11/2012 (fl. 14 verso), data da decisão do Sodalício.

Logo, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação de Recurso Contra a Expedição de Diploma, na medida em que a inelegibilidade é posterior ao dia da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação de Recurso Contra a Expedição de Diploma.

Porto Alegre, 11 de março de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mcfml1l340d751k6lqk9_89218_2012_128_1303111757
42.odt